

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.21/2021

AUTORIA: VEREADOR ANTÔNIO PEIXOTO

ASSUNTO: “DISPÕE sobre a denominação do Anfiteatro da Ponta Negra como “Anfiteatro Zezinho Corrêa”. e dá outras providências

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. MATÉRIA DE
PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL. ART.
30, INCISO I, DA CF/88 E ART. 8, INCISO I,
DA LOMAN. NECESSIDADE DE
ATENDIMENTO DA LEI MUNICIPAL N.
266/94. ILEGALIDADE POR NÃO
ATENDIMENTO DO ART. 3º, INCISO IV, DA
LEI 266/94. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei que denomina o Anfiteatro da Ponta Negra como “Anfiteatro Zezinho Corrêa”.

Como é sabido, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local dos Municípios, atendendo as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Constituição Federal.

Analisando o projeto, verificamos que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, conferida aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8, inciso I, da LOMAN, vejamos:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 80. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Ainda se faz necessário analisarmos a lei municipal n.266/94, que regula a denominação dos logradouros públicos do município de Manaus, que estabelece requisitos para tal mister. Vejamos:

“Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá as seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:

a) Presidente da República;

b) Governador de Estado;

c) Ministro de Estado;

d) Prefeito Municipal de Manaus;

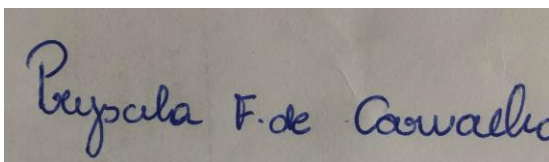
e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus. “

Entretanto, verificamos que a projeto não atende ao disposto no art. 3º., inciso IV, da lei n. 266/94, eis que o falecimento do senhor e artista Zezinho Correia, ocorreu há menos de um ano da data da apresentação do projeto.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 18 de março de 2021.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

